



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 23 de Janeiro de 2025 Ano XXVII Nº 6405

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

PORTARIA Nº 005/2025, DE 13 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a proposição de Meta Financeira para incremento fiscal referente ao 1º (primeiro) bimestre do exercício financeiro de 2025.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 81 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990 e considerando o que estabelece o Art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando a necessidade de estabelecer bimestralmente a meta de arrecadação estipulada mediante Portaria expedida pelo Secretário de Finanças, conforme o §1º, art. 7º da Lei nº 3920, de 25 de outubro de 2011, alterado pelo art. 4º da lei nº 4436/2015;

Considerando ainda, a necessidade do esforço fiscal nas receitas próprias do município para compensar as perdas nos repasses dos recursos provenientes das transferências constitucionais.

RESOLVE:

Art. 1º - Propor como meta de arrecadação para o primeiro bimestre (janeiro e dezembro) do atual exercício financeiro, um incremento nominal de 10% (dez por cento) do total das receitas tributárias constituídas pela Secretaria de Municipal de Finanças - SEFIN, que corresponde a R\$ 2.084.460,00 (dois milhões oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais).

Art. 2º. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 01 de janeiro de 2025.

Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 de janeiro de 2025.

Leandro Saraiva Dantas de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

Portaria Nº 15/2025 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 08/01/2025 com retorno dia 10/01/2025 em veículo ÔNIBUS, de PLACA KLW-4E90, com destino à FORTALEZA - CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 06 de Janeiro de 2025.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Portaria Nº 20/2025 -GAB/SESAU

Dispõe sobre a concessão de diárias

A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, e com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei complementar nº 12 de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 501, de 17 de Janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. AGENOR NOGUEIRA COSTA FILHO inscrito no CPF: XXX.034.923-XX, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, referente a viagem no dia 12/01/2025 com retorno dia 14/01/2025 em veículo MOBI LIKE, de PLACA RTR-5B73, com destino à FORTALEZA – CE, ocupante no cargo de motorista, lotado na Secretaria de Saúde- SESAU, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), no valor de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescida de 8%, equivalente à R\$ 13,04 (treze reais e quatro centavos), ainda acrescida de 25%, equivalente à R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o valor de R\$ 318,66 (Trezentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) com a finalidade de transportar pacientes para Tratamento de Saúde.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de Janeiro de 2025.

YAGO MATHEUS NUNES ARAÚJO
SECRETÁRIO DE SAÚDE

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- DECISÃO FINAL -

- INTIMAÇÃO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE N. 0025/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0057/CGM

EMPRESA: GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA, CNPJ nº 30.892.220/0001-38, representada pelo Sr. Ciro Rayson Pereira Feitosa.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Sr. Ciro Rayson Pereira Feitosa.

ENDEREÇO 1: Rua Belo Tavares, s/n, cep 63.220-000, Abilio Unias, Caririáçu, Ceará.

EMPRESA: MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ nº 11.093.169/0001-50, representada pelo Sr. Lisleno de Deus Martins.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Sr. Lisleno de Deus Martins
ENDEREÇO 1: Rua Joaquim de Macedo Melo, 169, cep 63.750-000, Centro, Tamboril, Ceará.

ASSUNTO: INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

CONCLUSÃO

Haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório oportunizado, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, e com base nos fundamentos de fato e de direito declinados no RELATÓRIO CONCLUSIVO, elaborado e apreciado pelo comissão designada pela portaria nº 0057/CGM, de 02 de julho de 2024, publicada no D.O.M, em 16 de julho de 2024, fl. 16, pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Município – CGM, para apurar responsabilidade de condutas que implicaram em descumprimento do preceito do Art. 7º, da lei 10.520/02 (Lei do Pregão) além de violar os itens a seguir: a) 8.7 b) 8.13, c) 8.12, d) 12.1 e 12.1.1, e) 18.0, 18.4 e 18.5 e f) 27, 27.1 e 27.2 do edital convocatório nº 2023.07.26.1-SRP, se utilizando do instituto da fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, contidas no relatório mencionado, este secretário DETERMINA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE de:

A) IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO PRAZO DE 01 ANO, nos termos do art. 7º, da lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e item 27.1 do edital convocatório nº 2023.07.26.1-SRP.

Neste sentido, concedo prazo de 5 dias úteis, nos termos do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) c/c artigo 9 da lei 10.520/02 (Lei do Pregão) para apresentação de recurso contra as penalidades, a contar da intimação pela publicação no diário oficial e envio ao e-mail cadastrado na plataforma “BLL”, a ser dirigida a própria autoridade que proferiu a decisão em questão.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de janeiro de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- DECISÃO FINAL -

- INTIMAÇÃO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE Nº.
0028/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0060/CGM

EMPRESA: MM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº
48.821.234/0001-26, representada pela Sra. Josineide Morais da
Silva.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Sra. Josineide Morais da Silva.

ENDEREÇO: Rua Joaquim da Rocha, 1419, cep 63.051-040,
Joao Cabral, Juazeiro do Norte, Ceará.

EMAIL: contato-mmcomercio@outlook.com

CONCLUSÃO

Haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório oportunizado, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, e com base nos fundamentos de fato e de direito declinados no RELATÓRIO CONCLUSIVO, elaborado e apreciado pelo comissão designada pela portaria nº 060/CGM, de 02 de julho de 2024, e publicada no D.O.M, em 13 de agosto de 2024, fl. 10-11, pela Controladoria e Ouvidor Geral do Município - CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos previstos na lei de licitações e do contrato de nº 2024.02.23-0038, se utilizando do instituto da fundamentação "per relationem" ou "aliunde", contidas no relatório mencionado, este Controlador e Ouvidor Geral do Município DETERMINA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de A) RESCISÃO UNILATERAL DO

CONTRATO com fulcro na cláusula décima primeira, da rescisão, item 11.1, 11.2, 11.3, 11.3.4 (Caso não tenha rescindido ou encerrado a vigência) e artigo 77 e 78, I, IV, b) MULTA de 20% sobre o valor total das ordens de fornecimentos de números 202401662, 202401663, 202401664, 202401665 que deduziu ao valor de R\$ 16.172,00, com fulcro na Cláusula Décima, item 10.2.2, 10.2.2.2 e de acordo com o artigo 86 da Lei nº 8.666/1993, c) IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com o poder público municipal no prazo de 02 anos, com fulcro na Cláusula contratual Décima, item 10.2.3 e consoante artigo 87, III, da Lei no 8.666/93, colacionada aos autos, em desfavor da empresa MM COMERCIO E SERVICOS LTDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 de dezembro de 2024.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 0140/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE

- DECISÃO FINAL -

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE.
PAR N. 0007/2024

PORTARIA INSTAURADORA Nº 0039/CGM

EMPRESA: CONSTRUTORA MOURA FILHO E
EMPREENDEMENTOS LTDA

CNPJ: nº 48.258.154/0001-04, representada pelo Sr. Claudir
Ferreira de Moura

SÓCIO-ADMINISTRADOR: Claudir Ferreira de Moura

ENDEREÇO 1: Av. Desembargador Moreira, 1300, sala 1002 T-SUL, cep 60.170-002, aldeota, Fortaleza, Ceará.

claudirmouraneto@gmail.com /
construtoramourafilho@gmail.com

ASSUNTO: DECISÃO FINAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

CONCLUSÃO

Haja vista a observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório oportunizado, tendo-se apreciado a documentação constante e acostada aos autos, e com base nos fundamentos de fato e de direito declinados no RELATÓRIO CONCLUSIVO, elaborado e apreciado pelo comissão designada pela portaria nº 039/CGM, de 02 de julho de 2024, e publicada no D.O.M, em 16 de julho de 2024, fl. 05-06, pela Controladoria e Ouvidor Geral do Município - CGM, de Juazeiro do Norte/CE, para apurar responsabilidade pelo descumprimento dos preceitos previstos na lei de licitações e do edital convocatório da Dispensa eletrônica nº 2024.03.18.1, se utilizando do instituto da fundamentação per relationem ou aliunde, contidas no relatório mencionado, este secretário DETERMINA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES de a) Multa de 5% sobre o valor total da licitação, qual seja R\$ 4.497.620,80 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA CENTAVOS), resultando em R\$ 224.881,04 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos), b) Proibição de licitar e contratar com o poder público municipal no prazo de 02 anos, por entender ser uma medida proporcional à gravidade da infração, ao constatar ser reincidente em outro processo administrativo de responsabilidade (PAR 02/2024) pelos mesmos motivos expostos no relatório conclusivo, comprovando que se utiliza dessas práticas em suas condutas reiteradamente; com fulcro nos itens 5.7, 5.9, 5.12, 6 e 8 do edital de convocação da Dispensa eletrônica nº 2024.03.18.1 e incisos IV e V do artigo 155 da lei de nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos) colacionada aos autos, em desfavor da empresa CONSTRUTORA MOURA FILHO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Controladoria e Ouvidoria Geral do município, Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de janeiro de 2025.

IVAN FIGUEIROA PONTES

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL

PORTARIA Nº 140/2023

SEDEST

PORTARIA Nº 019/2025 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 24/2025 do I Conselho Tutelar do Município de Juazeiro do Norte, de 14 de janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a(o) Sr(a). DAYANE BATISTA DA SILVA, portador(a) do RG nº 20XXXXXXX55 SSP-CE, inscrito(a) no CPF nº XXX.520.343-XX, ocupante do cargo Conselheiro(a) Tutelar, lotado(a) na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 02 (duas) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), no valor total de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), com a finalidade de realizar traslado de um adolescente para sua família extensa em Maranguape - CE, com saída aos 16/01/2025 às 19:00h (dezenove horas) e retorno aos 18/01/2025 às 19:00h (dezenove horas).

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de janeiro de 2025.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

P O R T A R I A Nº 020/2025 - S E D E S T

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo

Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 24/2025 do I Conselho Tutelar do Município de Juazeiro do Norte, de 14 de janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a(o) Sr(a). ANTONIO FABIO ANDRADE DE ABREU, portador do RG nº 20XXXXXXXXXX39 SSPDS-CE, inscrito no CPF nº XXX.015.033-XX, ocupante do cargo MOTORISTA, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 02 (duas) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), no valor total de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais), com a finalidade de realizar traslado de conselheiro(a) tutelar e um adolescente para sua família extensa em Maranguape - CE, com saída aos 16/01/2025 às 19:00h (dezenove horas) e retorno aos 18/01/2025 às 19:00h (dezenove horas).

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 de janeiro de 2025.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 001 DE 15 DE JANEIRO DE 2025 – SEJUV.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001-2025/SEJUV. RETIFICA DISPOSIÇÃO REFERENTE AO ITEM 3 (TRÊS) “INFORMAÇÕES DO PROJETO – VALOR DA INSCRIÇÃO” DO ANEXO VI, QUE PREVÊ OS GRUPO ISENTOS À TAXA DE INSCRIÇÃO DA MEIA MARATONA PADRE CÍCERO.

RETIFICAÇÃO

O Secretário de Esporte e Juventude, no uso de suas atribuições legais, por meio da Secretaria de Esporte e Juventude – SEJUV, torna público o Edital de **Retificação** do ANEXO VI do Chamamento Público nº 001/2025 – SEJUV, para seleção de propostas apresentadas por Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, para execução da Meia Maratona Padre Cícero 2025, onde passam a ser considerados, para todos os fins, da seguinte forma:

ANEXO VI DO EDITAL**ITEM 03: INFORMAÇÕES DO PROJETO****Onde se lê**

| | |
|--------------------|--|
| VALOR DA INSCRIÇÃO | <p>☒ Taxa Única no valor de R\$ 60,00 (sessenta) reais, mais 01 (um) kg de alimento não perecível, vedado a entrega de sal, estando isentos(as):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Servidores Públicos Municipais (contratados, comissionados e efetivos); • Atleta Baixa Renda (que comprove estar inscrito no CAD Único); • Atletas Idosos (Acima de 60 anos); e, • Pessoas com Deficiência – PCDs. <p>OBS: Para estas categorias a inscrição custará 02 (dois) kg de alimentos não perecíveis, vedado a entrega de sal.</p> |
|--------------------|--|

Leia-se

| | |
|--------------------|---|
| VALOR DA INSCRIÇÃO | <p>☒ Taxa Única no valor de R\$ 60,00 (sessenta) reais, mais 01 (um) kg de alimento não perecível, vedado a entrega de sal, estando isentos(as):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Servidores Públicos Municipais (contratados, comissionados e efetivos); • Atleta Baixa Renda (que comprove estar inscrito no CAD Único); • Atletas Idosos (Acima de 60 anos); • Pessoas com Deficiência – PCDs; e, • Doador(a) de sangue (Lei Estadual nº 14.940/2011). <p>OBS: Para estas categorias a inscrição custará 02 (dois) kg de alimentos não perecíveis, vedado a entrega de sal.</p> |
|--------------------|---|

Juazeiro do Norte-CE, 22 de janeiro de 2025.

JOSÉ BENDIMAR DE LIMA JÚNIOR
 Secretário de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte-CE.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF N° 2022007526
 REQUERENTE: EMPREC
 EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA
 CPF/CNPJ: 07.576.135/0001-49
 INSCRIÇÃO: 1025953
 REPRESENTANTE: ROMISA AIRES MONTENEGRO
 CPF: XXX.047.313-XX
 RELATOR: FRANCISCO GENTIL
 BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU.
 RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO.
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 JUNTADO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de reconhecimento de pagamento de IPTU.

A requerente solicita reconhecimento do pagamento do IPTU de 2022 do imóvel de inscrição n° 86815. Em análise aos documentos juntados, foi verificado o pagamento realizado na Caixa Econômica Federal através do retorno CEF00323103220480785001677 3.420,45RD1107.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou o IPTU em aberto através do crédito n° 3945696. Portanto, uma vez comprovado o pagamento, deve ser o mesmo reconhecido no sistema.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com o reconhecimento do pagamento do crédito n° 3945696 do imóvel de inscrição n° 86815, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria n° 0038/2024 Portaria n° 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF**

PROCESSO N° 2023003772
 REQUERENTE: PROL LAR
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 CPF/CNPJ: 31.253.561/0001-26
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1172321

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS.
 IMPUGNAÇÃO. COBRANÇA EM
 DUPLICIDADE. BIS IN IDEM.
 DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de ISS referente ao crédito n° 4308802, no valor de R\$ 204,25, referentes às Notas Fiscais n° 10 e 11, ambas da competência 02/2023 que, segundo a impugnante, estaria sendo cobrado em duplicidade.

A impugnante alega já ter realizado o pagamento do ISS referente a tais notas fiscais, oportunidade em que anexou os comprovantes de pagamentos.

Em análise ao Sistema de Arrecadação Tributária do Município e também ao Sistema de Escriturações Fiscais, verifiquei os pagamentos do ISS referente às NF nº 10 e 11, ambas de competência 02/2023, através dos créditos de nº 4298708 e 4305343, conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos, bem como espelho de pagamento, em anexo.

Verifiquei, ainda, que o imposto de tais notas e seus respectivos valores está sendo cobrado também, através do crédito nº 4308802 no valor de R\$ R\$ 204,25, conforme espelho de lançamento em anexo.

Essa cobrança em duplicidade configura-se em *Bis in Idem*, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Ademais, ao realizar a cobrança do imposto sobre um mesmo fato gerador, o Município estaria incorrendo em enriquecimento ilícito, o que também é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, assiste razão a presente impugnação, motivo pelo qual deve ser exonerada a cobrança do ISS relativo ao crédito nº 4308802, uma vez verificada sua cobrança em duplicidade.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a exoneração do ISS referente ao crédito nº 4308802, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

PROCESSO JIF Nº 2023009400

REQUERENTE: HELOYSE CAMILE SANTOS
SILVA representando Francisca Adriana Lins de Albuquerque

CPF/CNPJ XXX.481.914-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 1119848

RELATOR(A): SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA EM ANDAMENTO. PARCELAMENTOS. PARCELAS PAGAS EM DUPLICIDADE. NÃO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. ACORDO CANCELADO. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. VALIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de extinção de débitos com base na liquidação do crédito.

A requerente solicita a extinção do crédito, alegando que o mesmo foi devidamente pago através do acordo de parcelamento de nº 2022013979.

No curso deste processo foi solicitado que o setor de dívida ativa se manifestasse em razão do pedido, que constataram que o contribuinte de fato fez um pagamento em duplicidade, entretanto se tratava da 2ª parcela dos parcelamentos de nº 2022013978 e 2022013979, ‘: acarretando no cancelamento do parcelamento, conforme preconiza o inciso IV do art. 100 do CTM, vejamos:

“IV - o não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.”

No caso concreto, o contribuinte efetuou o pagamento da 2ª parcela de ambos os parcelamentos em duplicidade; porém, em datas distintas, o que faz supor ter sido um equívoco por parte do contribuinte, assim, não há dúvidas que os pagamentos devem ser considerados válidos.

Quanto a validação do parcelamento, os acordos devem ser considerados válidos, por força do art. 295 do CTM, pois o pagamento, apesar de se tratar, em nosso sistema, da 2ª parcela, ocorreu no prazo legal. Para o acordo 2022013978, após a assinatura do termo, em 29/07/2022 ; e para o de nº 2022013979 em 02/08/2024, o que me faz presumir a boa-fé do contribuinte, que acreditou está pagando a 1ª parcela dos acordos. Transcrevo o art. 295 do CTM: “Art. 295. O parcelamento do débito deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Gestão, no protocolo geral e somente será validado após o pagamento da primeira parcela, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), contadas da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento (...)”

Assim, após o reconhecimento da validade do parcelamento, os créditos atrelados àquele devem ser considerados extintos pelo instituto do pagamento.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com o reconhecimento da validade do parcelamento e a extinção dos créditos vinculados aos parcelamentos de nº 2022013978 e 2022013979.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024012189

REQUERENTE: FERNANDO JOSE TAVARES DE LIMA

CPF/CNPJ: XXX.158.624-XX

IM DO IMÓVEL: 5310

RELATOR: SALVANI ALVES DA S. PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO POSSUI
DÉBITO. DEFERIMENTO PELA
RESTITUIÇÃO INTEGRAL.
DEFERIMENTO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de ITBI pelo fato de não ter ocorrido à efetiva venda do imóvel vinculado a IM do imóvel de nº 055263.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

“Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

(...)

IV – recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto ;”

Como pode se extrair dos documentos anexos, o Cartório do 5º Ofício – Cartório Padre Cícero e também com o Cartório do 2º Ofício – Cartório Machado, ambos desta comarca, que o promitente comprador, desistiu da operação imobiliária de compra do imóvel de inscrição municipal nº 5310, guia de informações do ITBI nº 2024002942, conforme atestado pelo cartório.

Declarando, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação pátria, em caso de declaração falsa.

Assim, houve o pagamento indevido, realizado no dia 28/06/2024, no valor de R\$ 5.600 (cinco mil e seiscientos reais), crédito tributário nº 4586022, conforme se aduz do espelho de pagamento anexo a esta relatoria e também do comprovante de pagamento juntado pela requerente.

Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado.

Após pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município, verifica-se que não há débitos vinculados ao contribuinte.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido da restituição com a compensação do valor pago indevidamente, R\$ 5.600 (cinco mil e seiscientos reais), crédito tributário nº 4586022, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Salvani Alves da S. Pedrosa Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024014089

REQUERENTE: NOSSA FRUTA BRASIL
INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: 10.417.944/0003-84

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1117994

REPRESENTANTE: SECRAN ASSESSORIA &
CONSULTORIA CONTABIL S/S

CPF/CNPJ: 06.025.175/0001-30

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE/
TLL. TVS. IMPUGNAÇÃO.
JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. CNPJ
COM SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA
EM 2020. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE/TLL e de TVS da competência de 2021 até 2024 com a justificativa de inatividade.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para efeito de impugnação da TFE lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade no período de 2021 a 2024, apresentando certidão de baixa no CNPJ com situação baixada em 10/07/2020. Além disso, foi identificado pedido de baixa do cadastro mobiliário através do processo nº 2024013276. Dessa forma, presume-se a inatividade desde 2020 e não ocorrido o fato gerador da taxa em todo o período analisado.

A mesma análise é válida para o caso da TVS que tem como fato gerador também o poder de polícia, conforme art. 551 do CTM:

100% para o microempreendedor individual;

50% para a microempresa;

20% para a empresa de pequeno porte;

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a redução de 100% das TFE e TVS da competência de 2024 e com a redução de 50% das TFE e TVS da competência de 2025, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2025000244

REQUERENTE: UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CARIRI - UFCA

CPF/CNPJ: 18.621.825/0001-99

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1132102

RELATOR: FRANCISCO GENTIL
BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. IMUNIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. EQUIPARAÇÃO PARA FINS DE NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 562 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM) enumera as hipóteses de não incidência para as taxas municipais, a saber:

Art. 562 – Ficam excluídas da incidência das taxas e alvarás cobrados pelo Município de Juazeiro do Norte:

I – Os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios;

II – Os templos de qualquer culto.

Assim, para efeito de não incidência, deve-se verificar o enquadramento da requerente no inciso I supracitado. Conforme é sabido, as universidades públicas federais são autarquias federais, entidades pertencentes à administração pública indireta. Conforme a constituição federal, as autarquias são equiparadas aos entes estatais para fins da imunidade tributária recíproca do art. 150, inciso VI, “a”, a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*VI - instituir impostos sobre:
(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e

(Rua Projetada 02, S/N, Bairro Frei Damião, Quadra 02, Lote 06, Loteamento Jardim Buriti) com a justificativa do imóvel está situado em Barbalha – CE.

Com fulcro em averiguar a situação apresentada, foi realizada diligência a Secretaria de Infraestrutura do Município – SEINFRA, a qual se manifestou através de parecer técnico – ofício nº 1884/2023 –DIFIS/SEINFRA, atestando que o imóvel consta dentro dos limites territoriais da Cidade de Barbalha – CE. Não possuindo o Município de Juazeiro do Norte jurisdição sobre o imóvel e não qualificando como sujeito ativo da obrigação tributária - pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Assim, resta comprovado que o sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Barbalha-CE. Vale ressaltar que a situação do imóvel é decorrente da lei municipal nº 4.945 de 2019, e sendo assim indevidos os lançamentos de IPTU a partir de 2020.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a exclusão do cadastro imobiliário do BCI nº 1045253, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2023012337
REQUERENTE: MONIELI ALVES DE LIMA SAMPAIO
CPF/CNPJ: XXX.984.513-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 24331 (imóvel)
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. RESTITUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de ITBI por desistência da transação imobiliária.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

(...)

IV – recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

Outrossim, a contribuinte declara conjuntamente com o Cartório do 5º Ofício – Cartório Padre Cícero e também com o Cartório do 2º Ofício – Cartório Machado, ambos desta comarca, que a promitente compradora, Senhora MONIELI ALVES DE LIMA SAMPAIO, desistiu da operação imobiliária de compra do imóvel de inscrição municipal nº 24331, situado na Rua São Benedito, nº 1259, Bairro Pio XII, Guia de informações do ITBI nº 2023002205, conforme atestado pelos cartórios. Declarando, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação pátria, em caso de declaração falsa.

Sendo assim, houve pagamento indevido realizado no dia 05/09/2023 no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), crédito tributário nº 4343354, conforme se aduz do espelho de pagamento anexo a esta relatoria. Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com restituição no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), crédito tributário nº 4343354, e determino a invalidez do laudo de ITBI Nº 2023002205 para efeitos de escrituração e registro do imóvel, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

| | |
|----------------------------|--|
| Damiana Benjamim Gonçalves | Alex-Sandra Barbosa Salviano |
| Relator | Presidente da Junta de Impugnação Fiscal |
| Portaria nº 0038/2024 | Portaria nº 0038/2024 |

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024005294
 REQUERENTE: NAYARA GONÇALVES OLIVEIRA
 CPF/CNPJ: XXX.131.623-XX
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1584838
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. ISS AUTÔNOMO. COMPETENCIA 2023. PESSOA FISICA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, a requerente solicita a restituição de TLL e ISS, competência 2023, com a justificativa de que não houve prestação de serviço no referido período e que possui cadastro municipal como pessoa jurídica.

Em consulta ao sistema de arrecadação tributária do município - SAT, verifica que o cadastro mobiliário da pessoa física foi efetivado mediante solicitação protocolada na requisição #27590, em 14/08/2023, a qual tem como objeto a solicitação de abertura de inscrição municipal para que o profissional possa emitir Nota fiscal, como também houve o pagamento efetivo e imediato do TLL e ISS anual 2023, e não registra questionamento do lançamento dos tributos na própria requisição.

Ressalto que conforme o art. 343 do nosso Código Tributário Municipal, o cadastro autônomo é obrigatório e não se confunde com o fato de haver ou não serviços disponíveis para escrituração de notas.

Art. 343. As pessoas físicas ou jurídicas ou a essas assemelhadas, que exerçam quaisquer atividades, econômicas ou não, no âmbito do Município da Juazeiro do Norte, ainda que por meio de qualquer espécie de representação, sujeitando-se ao recolhimento do imposto na condição de contribuinte, substituto ou responsável, ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Mobiliário do Município.

Ainda, frisa que o contribuinte possui 30 (trinta) dias corridos, para reclamar contra lançamento, o que não fez. Acrescento que a prestação de serviços como Pessoa Jurídica não obsta também prestação, simultaneamente, como Pessoa Física.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024011928
 REQUERENTE: CLINICA DE NUTROLOGIA-
 DR TADEU COELHO LTDA
 CPF/CNPJ: 55.064.440/0001-02
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1235235
 REPRESENTANTE AURÉLIO LIMA GOMES
 CPF/CNPJ: XXX.053.303-XX
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TVS.
 COMPETENCIA 2024. IMPUGNAÇÃO.
 PAGAMENTO NÃO REALIZADO.
 INDEFERIMENTO.
 ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de Taxa de Vigilância Sanitária - TVS - competência 2024, referente ao crédito nº 4594530, inscrição municipal nº 1235235.

Inicialmente, vale ressaltar que a TVS tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 551 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que

produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Em análise a documentação apresentada e consulta ao sistema de arrecadação tributária (SAT), verifica que a TVS 2024 constitui mediante o lançamento do crédito nº 4594530, e para demonstrar o pagamento o suplicante anexa comprovante. Entretanto, o referido comprovante de pagamento corresponde a outro tributo, especificamente a RIM (Receita Imobiliária de Mercado) da inscrição municipal nº 1120136, crédito nº 4590453, conforme se aduz do espelho de pagamento anexo a esta relatoria. Ou seja, não foi comprovado o efetivo pagamento da TFE ora impugnada.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
 Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024013603
 REQUERENTE: FRANCISCO RIDALVO SAMPAIO CRUZ,
 CPF/CNPJ: 17.622.750/0001-06
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1147808 E 1119178
 REPRESENTANTE PEDRO HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA
 CPF/CNPJ: XXX.792.013-XX
 RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL/TFE. IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. CADASTRO DUPLICADO. MUDANÇA ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE referente às inscrições municipais – cadastro mobiliário nº 1147808 e 1119178.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para a inscrição municipal mobiliária nº 1119178, o requerente solicita o cancelamento da cobrança de TFE, competência 2021, alegando pagamento realizado dentro do acordo nº 2021011962, firmado em 23/11/2021. Em consulta realizada ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT), conforme termo de confissão de dívida que gerou o acordo de pagamento nº 2021011962, o presente pagamento refere-se tão somente aos débitos de TFE, competência 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, dívida consolidada na importância de R\$ 1.225,84 (um mil e duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), o presente acordo firmando não engloba a TFE de competência 2021. Acrescenta que o DAM de TFE/2021 à parte apresentado refere-se a outro endereço - Rua Ladislau de Arruda Campos, nº 79, Bairro Antônio Vieira.

Ainda, o suplicante impugna os débitos de TFE - 2020 a 2025, da inscrição municipal mobiliária nº 1147808, com a justificativa de mudança de endereço realizada em 2018, e na oportunidade, apresenta a alteração do domicílio dentro do mesmo município registrado no requerimento do empresário. Conforme consulta ao SAT, para o novo endereço o Município de Juazeiro do Norte gerou uma nova inscrição mobiliária - 1119178, configurando assim duplicidade de cadastro para o mesmo CNPJ.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a exclusão do cadastro imobiliário do BCI nº 1147808 e extinção dos respectivos débitos de 2020 a 2025, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

| | |
|----------------------------|--|
| Damiana Benjamim Gonçalves | Alex-Sandra Barbosa Salviano |
| Relator | Presidente da Junta de Impugnação Fiscal |
| Portaria nº 0038/2024 | Portaria nº 0038/2024 |

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

| | |
|----------------------|-----------------------------------|
| PROCESSO Nº | 2024013621 |
| REQUERENTE: | JOSEFA ALEXSANDRA DA SILVA SANTOS |
| CPF/CNPJ: | 09.476.309/0001-27 |
| INSCRIÇÃO MUNICIPAL: | 1121326 |
| REPRESENTANTE | WALTER LUIZ DOS SANTOS |
| CPF/CNPJ: | XXX.475.303-XX |
| RELATOR: | DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES |

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. 2020 A 2025. IMPUGNAÇÃO. MEL. REDUÇÃO DE 100% CONFORME LEI Nº 4.558/2015. BENEFÍCIO FISCAL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto das competências de 2020 a 2025. Também identificou que o contribuinte é MEI desde 01/01/2020, sendo assim, as taxas relativas à fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 100%, conforme art. 1º da lei municipal nº 4.558, de 27 de dezembro de 2015, a seguir:

Art. 1º O art. 34 da Lei Municipal nº 3.887 de 30 de Setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como

de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:

- a) 100 % para o microempreendedor individual;*
- b) 50% para a microempresa;*
- c) 20% para a empresa de pequeno porte”*

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com extinção da TFE, competência 2020 a 2025, inscrição municipal nº 1121326, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024010228
REQUERENTE: REVERT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CPF/CNPJ: 26.892.705/0001 -54
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1010473 (IMÓVEL)
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. VALOR AVALIADO DOS IMÓVEIS POSSUI IDENTIDADE COM O

VALOR INTEGRALIZADO NO CAPITAL SOCIAL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de imunidade de ITBI.

Do direito à imunidade

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário, inexistindo sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

A não incidência tributária por sua vez difere da exclusão, pois não há o instituto da subsunção tributária, a saber, a correlação entre hipótese de incidência e fato gerador, dado que este nem existe. O art. 409 do Código Tributário Municipal enumera as hipóteses de não incidência para o ITBI. Para o caso em epígrafe nos interessa o inciso III do art. 409 da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal - CTM), devidamente atualizado pela lei complementar nº 115 de 2017, a saber:

“Art. 409. O imposto não incide:

(...)

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

(...)

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição, forem decorrentes das operações referidas no inciso V do caput deste artigo.

§4º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.”

Quando a não incidência é constitucionalmente qualificada, têm-se o instituto da imunidade tributária. Para o caso em comento a imunidade é disciplinada pelo inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

Da incondicionalidade e limitação da imunidade:

Em agosto de 2020, foi julgado pelo STF o Recurso Extraordinário nº 796.376 (Tema 796), em sede de repercussão geral, em que restou decidido que “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do artigo 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Ainda, foi reconhecida a incondicionalidade da imunidade quando se tratar de mera integralização de imóvel ao capital social. O voto vencedor, exarado pelo Ministro Alexandre de Moraes, é extremamente preciso ao interpretar a redação do dispositivo constitucional, ao estabelecer que “as ressalvas previstas na segunda parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 aplicam-se unicamente à hipótese de incorporação de bens decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. Sendo assim, ficou assentada a tese de que é incondicionada a imunidade do ITBI nas situações de mera integralização de bens imóveis ao capital social, sendo irrelevante perquirir se a atividade preponderante da empresa é compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Da aplicação ao caso concreto:

Com esse entendimento, percebe-se que no caso concreto em análise a imunidade é incondicionada, por se tratar de mera integralização de bem imóvel, não sendo necessário analisar a preponderância da atividade principal, restando apenas verificar se o imóvel está integralizado dentro do capital social.

Nesse contexto, o presente processo objetiva a integralização do imóvel de inscrição municipal nº 1010473 (Rua Projetada, S/N, Bairro Três Marias, Sitio Malvas, GL5, Juazeiro do Norte, matrícula nº 28.622), para incorporação ao capital social na ECOPARQUE JUAZEIRO DO NORTE S/A. CNPJ/MF Nº 54.981.786/0001-02.

Este imóvel está integralizado no valor de R\$ 1.275.000,00 (Um milhão e duzentos e setenta e cinco mil), conforme a ata de assembleia geral extraordinária (re-ratificação), anexo I, página 16.

O Setor de Cadastro Imobiliário do Município de Juazeiro do Norte avaliou o bem imóvel objeto do presente processo em R\$ 1.275.000,00 (Um milhão e duzentos e setenta e cinco mil), sendo assim, verifico a compatibilidade do valor avaliado pelo fisco municipal e o valor integralizado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a imunidade do ITBI para integralização do imóvel de inscrição municipal nº 1010473 (sito Rua Projetada, S/N, Bairro Três Marias, Sitio Malvas, GL5, Juazeiro do Norte, matrícula nº 28.622), valor de R\$ 1.275.000,00 (Um milhão e duzentos e setenta e cinco mil), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PROCESSO JIF Nº 2024011160

REQUERENTE: ANDREIA SALES DA
SILVA representando TERCY ALVES MAIA

CPF/CNPJ: XXX909923XX

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1238303

RELATOR: SALVANI ALVES DA SILVA PEDROSA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
RESTITUIÇÃO. ALVARÁ DE
CONSTRUÇÃO. TEO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de restituição de alvará de construção.

A requerente solicita restituição de alvará de construção, crédito de nº 4597487, no valor de 476,88.

A taxa, objeto do presente fora cancelado em razão de alteração de projeto, gerando nova taxa de alvará, registrado sob o nº 0888/2024, conforme informação da Secretaria de Infraestrutura em anexo. Pesquisa realizada junto ao sistema de dados Município confirmou o pagamento da TEO 2024.

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MDOS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO/CONSTRUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA SEINFRA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de MDOS (Multa por descumprimento de obras da SEINFRA).

O presente pedido versa sobre a impugnação do auto de infração nº 2024000042, o qual foi motivado pela demolição de imóvel sem alvará. Em sua defesa a requerente alega desconhecimento da legislação, bem como aponta que a obra destinava apenas a um único imóvel, situado na Rua São Pedro, nº 1489 e no presente auto observa-se a descrição de 3(três) imóveis, sendo eles de nº 1489, 1493 e 1497 da Rua São Pedro.

A lei municipal nº 2.571 de 08 de setembro de 2000, disciplina o parcelamento, o uso e ocupação do solo e as posturas municipais, orientando e normatizando a elaboração de projetos e a execução de edificações na circunscrição territorial do Município, mas precisamente nos artigos 6º, 7º e 9º determina que toda obra precisa de licença da prefeitura para ser executada, a saber:

Art. 6º - Para atender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 7º - O licenciamento será concedido mediante requerimento instruído com os documentos necessários, tendo em vista a

especificidade da obra ou serviço, além da ART do responsável técnico.

Art. 9º - Qualquer demolição a ser realizada depende de licença do órgão competente da Prefeitura.

A SEINFRA foi solicitada a se manifestar em relação aos imóveis objeto do presente auto de infração, na oportunidade, informou que a obra destinava de fato aos três imóveis, e comprova anexando recorte da planta baixa-ampliação, prancha 01/03, que consta o campo Tipo de projeto: Sala comercial endereço Rua São Pedro, nº 1489,1493, 1497,1501, Salesiano, Juazeiro do Norte.

Em relação ao desconhecimento da legislação aplicável ao caso, este não deve ser aceito, consoante o art. 3º da lei de introdução ao Código Civil Brasileiro:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ou Seja, ninguém pode alegar desconhecimento da lei (*ignorantia legis*) para justificar o seu descumprimento, o desconhecimento da lei é inescusável.

Sendo assim, verifico que não há óbice para o lançamento do referido auto.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de janeiro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024013358

REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.149.383-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1546155

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. ISS. IMPUGNAÇÃO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. CADASTRO MUNICIPAL NA PESSOA FISICA E CADASTRO MUNICIPAL NA PESSOA JURIDICA. CADASTRO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se do pedido de impugnação de TFE e ISS, competência de 2019 até 2024 da inscrição municipal de nº 1546155 com a justificativa de adesão ao regime tributário simplificado - Microempendedor Individual (MEI) e possuir cadastro municipal na pessoa Jurídica, CNPJ nº 18.928.214/0001-98, inscrição municipal nº 1121444.

Em consulta ao sistema de arrecadação do município, verifica duas inscrições municipais para o requerente, uma como Pessoa Física e outra como Pessoa Jurídica.

O requerente possui CNPJ (diretamente vinculado ao CPF do titular) e, conforme consulta ao simples nacional, enquadramento no SIMEI no período de 23/09/2013 a 28/11/2024.

Perante essa municipalidade, o suplicante já possuía cadastro municipal antes de 2013 (1546155), após adesão ao regime diferenciado, foi aberta outra inscrição municipal (1121444.) na pessoa

jurídica, quando caberia apenas atualização do cadastro por se tratar da mesma atividade comercial - Prestação de Serviços Mototaxista.

Verifica que a inscrição municipal nº 121444 encontra-se desativada conforme pedido realizado pelo requerente na requisição #53288, Protocolo 2024013355, datado de 02/12/2024, ato consoante baixa do CNPJ em 28/11/2024 e declaração conjunta de baixa definitiva da vaga de permissionário emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania (SESP) e Departamento Municipal de Trânsito (Demutran).

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com extinção da TFE e ISS, competência 2019 a 2025, da inscrição municipal nº 1546155, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de janeiro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024013378

REQUERENTE: CICERO LANDIM NOGUEIRA

CPF/CNPJ: XXX.748.063-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 47791(IMÓVEL)

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. IPTU. RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO REALIZADO EM ACORDO DISTINTO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO PELA COMPENSAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, o suplicante solicita a extinção da cobrança do imposto predial territorial urbano do imóvel de inscrição municipal nº 47791, competência 2022, por ter efetuado o pagamento no acordo de parcelamento nº 2023011514, valor total R\$ 1.723,00, em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, e para tanto, apresenta comprovantes de pagamentos.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária (SAT) do Município de Juazeiro do Norte, em espelho do lançamento, verifica que o acordo nº 2023011514 encontra-se na situação de cancelado em 10/09/2024 por inadimplência da sexta parcela.

Em consulta ao crédito nº 3925000, objeto do acordo supracitado, encontra-se a seguinte informações adicionais:

“Ref. ao Lançamento regular do IPTU do Exercício 2022 Crédito Compensado pelo Acordo: 2023011514, no valor de R\$ 1435.85”.

No presente acordo, registra o pagamento das cinco primeiras parcelas, entretanto, não foi identificado o pagamento da sexta parcela, sendo assim, o acordo foi cancelado, o pagamento dos valores até então efetuados abatido no valor total da dívida.

O solicitante acosta aos autos do processo possível comprovante de pagamento da sexta parcela. Aprecia-se a documentação e conclui que o comprovante não refere à sexta parcela do acordo nº 2023011514, mas, a sexta parcela de outro acordo do mesmo requerente – acordo nº 2023011512, crédito nº 4353391, efetuado em 11/03/2024, valor R\$ 287,15 (duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).

O acordo de pagamento nº 2023011512, referente ao IPTU, competência 2022, do imóvel de inscrição municipal nº 47790, proprietário Cicero Landim Nogueira, CPF nº 042.748.063-91, consta com a situação fechado – pago. Extrai do espelho de lançamento, pagamento em duplicidade para sexta parcela do acordo nº 2023011512, conforme espelho do lançamento.

Constatado o pagamento em duplicidade, gera o direito a restituição. A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Todavia, verifico que o requerente possui débito junto ao município, conforme extrato de débito em anexo. Assim, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a COMPENSAÇÃO do valor pago indevidamente de R\$ 287,15 (duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), com os débitos em aberto do requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de janeiro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024013811

REQUERENTE: INSTITUTO DE GESTÃO UNIDOS PARA O BEM (IGUB)

CPF/CNPJ: 05.220.250/0001-50

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1235562

REPRESENTANTE: CACTUS CONTROLLER CONTABIL LTDA

CPF/CNPJ: 18.356.974/0001-78

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5726 DE 2024. PEDIDO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de taxas e de alvará com a justificativa da atividade ser reconhecida como de utilidade pública.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 da lei complementar nº 93/2013 (Código Tributário municipal - CTM) e alterações posteriores, a saber:

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Assim, para efeito de isenção das taxas e do alvará, deve-se verificar as hipóteses legais presentes no CTM e alterações posteriores. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562-A a seguir:

Art. 562-A - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados e de consulta ao acervo legislativo municipal foi possível verificar a existência da lei nº 5726, de 02 de julho de 2024 que reconhece a entidade como de utilidade pública. Portanto, ficam comprovados os requisitos materiais para concessão.

Todavia, não foi cumprido o requisito formal referente à data de solicitação da isenção que é até 31 de março de cada exercício, conforme art. 550 do CTM, a seguir:

Art. 550 – A taxa de fiscalização de estabelecimentos será devida anualmente e recolhida ao tesouro do Município até 31 de março de cada exercício financeiro

Ora, se o prazo para o pagamento da referida taxa é até 31 de março de cada exercício financeiro, o prazo para solicitação de isenção também é o mesmo, sendo assim a inteligência do dispositivo. Desse modo, apesar de preencher os requisitos materiais para a concessão do pleito, não preenche o requisito formal quanto à data de solicitação da isenção sendo, desse modo, intempestivo, não podendo ser conhecido pelas autoridades julgadoras, nos termos do art. 284, I do CTM, a seguir:

Art. 284. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

Ante o exposto o processo NÃO FOI CONHECIDO, em face da INTEMPESTIVIDADE do pedido, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de janeiro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024013813
REQUERENTE: ALEF DIAS ASSIS
CPF/CNPJ: XXX.570.643-XX
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1073970 (imóvel)
REPRESENTANTE TIAGO CELESTINO DIAS DE ASSIS
CPF/CNPJ: XXX.570.663-XX
RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
ITBI. RESTITUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA
OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA.
DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de ITBI por desistência da transação imobiliária do imóvel de inscrição municipal nº 1073970.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

(...)

IV – recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

Outrossim, a contribuinte declara conjuntamente com o Cartório do 5º Ofício – Cartório Padre Cícero e também com o Cartório do 2º Ofício – Cartório Machado, ambos desta comarca, que o promitente comprador, Senhor ALEF DIAS ASSIS, desistiu da operação imobiliária de compra do imóvel de inscrição municipal nº 1073970, situado na Rua Projetada,S/N, Bairro Lagoa Seca, Gleba C6-2A, Guia de informações do ITBI nº 2024003870, conforme atestado pelos cartórios. Declarando, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação pátria, em caso de declaração falsa.

Sendo assim, houve pagamento indevido realizado no dia 06/09/2024 no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito tributário nº 4600086, conforme se aduz do espelho de pagamento anexo a esta relatoria. Sendo assim, o pagamento indevido gera direito à restituição segundo inciso supracitado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com restituição no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito tributário nº 4600086, e determino a invalidez do laudo de ITBI Nº 2024003870 para efeitos de escrituração e registro do imóvel, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de janeiro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO Nº 2024013850

REQUERENTE: ORGRANIZAÇÃO
RELIGIOSA JOSEFINOS DE MURIALDO

CPF/CNPJ: 14.672.512/0001-09

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1002909 e 1002911 (IMÓVEL)

REPRESENTANTE JEVERSON DE ANDRADE SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.430.091-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR ENTIDADE RELIGIOSA. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a imunidade tributária relativa ao ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. O pedido se fundamenta no item "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 e no art. 9º, IV, item b do CTN, a saber:

Constituição Federal de 1988

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto; (...)

§4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Código Tributário Nacional

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre: (...)

b) templos de qualquer culto;

A imunidade citadas deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O art. 14 do CTN trás os requisitos necessários para concessão da Imunidade, vejamos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 2001).

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

A entidade requerente é de caráter religioso, sem fins lucrativos conforme descrito no art. 1 do seu estatuto, e atende aos incisos I, II e III do art. 14 do CTN. Sendo assim, verifica que a solicitante preenche os requisitos legais para o gozo da Imunidade de ITBI.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com concessão da IMUNIDADE de ITBI para a ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA JOSEFINOS DE MURIALDO, CNPJ Nº 14.672.512/0001-09, referente aos imóveis de inscrição municipal nº 1002909 e 1002911, matrícula cartorária 35.731, constantes nesse processo, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de janeiro de 2025.

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024 Portaria nº 0038/2024

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Adiamento de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2025.01.16.1. O Pregoeiro do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica adiada a sessão de disputa e oferta de lances referente ao certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 2025.01.16.1, cujo objeto é a aquisição de fraldas descartáveis para viabilizar o fornecimento aos pacientes atendidos pelo Município e alinhado com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Juazeiro do Norte/CE, com nova data marcada para o dia 6 de fevereiro de 2025, com início às 09:00 horas. Mais informações na sede da Central de Compras do Município, sito na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar – Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/Ceará, 21 de janeiro de 2025. Pedro Henrique Cândido de Lira – Pregoeiro do Município.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Retomada – Pregão Eletrônico nº 2024.11.25.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), a retomada do certame licitatório, na modalidade Pregão

Eletrônico nº 2024.11.25.1, cujo objeto é a aquisição de água mineral, botijões e cargas de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) destinadas ao atendimento das necessidades de diversas secretarias do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos. O que faz em virtude da rescisão de todos os contratos celebrados coma empresa SENADOR SÁ COMERCIAL DE GLP LTDA (CNPJ 35.379.116/0001-68). A sessão para convocação da empresa remanescente para o Lote 2 fica marcada para o dia 29 de janeiro de 2025, a partir das 09:00 horas. Maiores informações na sede da Central de Compras do Município, sito na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar – Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88) 3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl.pmjn@gmail.com. Juazeiro do Norte/Ceará, 22 de janeiro de 2025. Wandson de Freitas Pereira – Pregoeiro Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Extrato do Aviso de Dispensa nº 2025.01.22.1. O Agente de Contratação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame na modalidade Dispensa Eletrônica nº 2025.01.22.1, cujo objeto é a aquisição de bebedouro de coluna, destinado a garantir o bem-estar dos munícipes e servidores/ colaboradores da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE, com abertura marcada para o dia 30 de Janeiro de 2025, com início da disputa às 08:30 e término às 14:30 horas. Mais informações na sede da Central de Compras do Município, sito na R. Interventor Fco Erivano Cruz, nº 120, 1º andar – Centro - CEP: 63.010-015, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/Ceará, 22 de janeiro de 2024. Pedro Henrique Cândido de Lira – Agente de Contratação do Município.

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2024.12.17.1. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na desinsetização, dedetização e desratização nos prédios públicos pertencentes e atendidos pela Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): 4K DEDETIZAÇÕES LTDA inscrito no CNPJ nº 19.797.332/0001-77 classificado(a) no item 1 totalizando o valor de R\$ 70.694,62 (setenta mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 – Márcia Pereira da Silva Franca - Ordenador(a) de Despesas do(a) Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 23 de janeiro de 2025.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO JIF Nº | 2024013416 |
| REQUERENTE: | CARIRI CENTER SUPERMERCADOS EIRELI |
| CPF/CNPJ: | 15.688.967/0006-90 |
| INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: | 1566013 |
| REPRESENTANTE: | UBERLANDIO GOMES SILVA MENDES |
| CPF: | XXX.203.453-XX |
| RELATOR: | FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA |

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NÃO COMPROVOU RECOLHIMENTO DA INTEGRALIDADE DO TRIBUTO DEVIDO. VALIDADE DO USO DO CUB NA TÉCNICA DO ARBITRAMENTO. ALGUMAS NOTAS APRESENTADAS POSSUEM RELAÇÃO COM A OBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS Construção.

Da tempestividade

Inicialmente, verifico a tempestividade do pedido, uma vez que a contribuinte deu entrada na presente contestação em 25/11/2024, menos de 30 dias a contar da ciência que ocorreu em 31/10/2024 através da requisição #48255 (processo nº 2024009508).

Da ocorrência do fato gerador.

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

O presente processo versa sobre a impugnação da notificação de lançamento nº 2024000933, relativa ao lançamento de ISS de uma construção comercial situada à Rua São Pedro, nº 2393, no Bairro Santa Tereza (alvará de construção nº 0261/2020).

Em sua defesa, alega que a construção foi realizada através de contrato, supostamente já tendo sido realizado o recolhimento do tributo através da escrituração e emissão de notas fiscais, não havendo que se falar em nova incidência do imposto. Assim, foram juntados os respectivos documentos comprobatórios na requisição #48255 (processo nº 2024009508).

Todavia, conforme análise da autoridade tributária no processo nº 2024009508, apenas algumas das notas fiscais apresentadas possuíam o ISS efetivamente recolhido, além de outras que nem se quer se referiam a serviços de engenharia. Assim, não possuindo o sujeito passivo os elementos necessários à comprovação do valor total do serviço, a autoridade administrativa fica autorizada a lançar o imposto a partir de base de cálculo arbitrada, conforme ensina o art. 445, I da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal – CTM), a seguir:

Art. 445. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis;

Conseqüentemente, foi constituído o crédito tributário do ISS através da notificação de lançamento nº 2024000933, considerando o abatimento apenas das notas que a autoridade fiscal julgou admissíveis.

Dos pedidos da requerente

Diante do exposto, a impetrante contestou o lançamento efetuado, requerendo especificamente os seguintes pontos:

- a) a nulidade do processo que não notificou a recorrente do Lançamento nº 2024000933, desrespeitando a ordem de intimação prevista no Código Tributário Municipal;
- b) a nulidade do lançamento por arbitramento, tendo em vista que nos autos constam documentos hábeis a demonstrar o preço do serviço, devendo estes serem considerados para fins de apuração do ISS construção civil, devendo ser anulada a Notificação de Lançamento nº 2024000933;
- c) a nulidade de utilização do CUB construção e toda a área do imóvel, quando no caso em tela foi realizada apenas reforma de uma área menor;
- d) acolher as Notas Fiscais apresentadas para deduzir os impostos já recolhidos pelos prestadores de serviços e lançar apenas o ISS referente as NF dos prestadores fora

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

do município que não forma escrituradas pela tomadora ora recorrente.

A seguir será analisado cada ponto separadamente.

Da validade do sistema eletrônico como meio de intimação

Em primeiro lugar a requerente afirma que não foi notificada do lançamento tributário. Todavia, a notificação foi devidamente realizada pelo sistema de requisições eletrônicas do município no dia 31/10/2024. A mensagem também foi encaminhada no mesmo dia ao e-mail de cadastro do Sr. Uberlanio Gomes Silva Mendes.

Vale frisar que a comunicação eletrônica é aceita como meio oficial de intimação pela justiça. A Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê que a citação e a intimação podem ser realizadas por meio eletrônico. Alguns tribunais regulamentaram a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas para realizar as suas comunicações processuais.

Da validade da utilização da técnica do arbitramento

Em segundo lugar a requerente solicita a nulidade da utilização da técnica do arbitramento, uma vez que supostamente constariam nos autos os documentos hábeis a demonstrar o preço do serviço. Contudo, na prática se observa que das notas fiscais juntadas, não foram identificados os recolhimentos da maioria delas devido à ausência de escrituração, além de outros que não possuem relação direta com o serviço de construção, conforme será melhor explanado adiante.

Diante dos fatos, fica claro que o sujeito passivo não juntou todos os elementos necessários para o conhecimento do valor total do serviço, sendo verificada insuficiência do imposto recolhido, face ao tamanho da construção. Assim, fica autorizada a utilização da técnica do arbitramento, conforme incisos I e VII do art. 445 do CTM, a seguir:

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Art. 445. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, desde que não haja outros meios de apurar os valores tributáveis

(...)

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

Da legalidade do uso do CUB como parâmetro para a utilização da técnica do arbitramento.

Ainda, houve contestação em relação ao uso do CUB como motivação para a técnica do arbitramento do ISS. Segundo o requerente, seria ilegal fundamentar o lançamento tributário com base no CUB, uma vez que se trata apenas de uma reforma. Por isso, deveria o lançamento ser anulado com consequente extinção do crédito tributário.

Todavia, não merecem prosperar tais alegativas. O CUB é um indicador bastante utilizado na seara da construção civil. Ele é calculado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, tendo por objetivo indicar o custo global da obra, sendo muito utilizado também no mercado de incorporação imobiliária. Além disso, pode ser utilizado como índice de correção monetária de contratos, conforme recentemente entendimento do STF, a saber:

O CUB-SINDUSCON é indexador válido para a correção monetária das prestações ajustadas relativamente ao período de edificação do imóvel e após a conclusão da obra deve incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.716.741-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/09/2022 (Info 754).

Além disso, o CUB é calculado pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil em atendimento ao disposto no artigo 54 da Lei nº 4.591/64, e serve de base para a avaliação de parte dos custos das edificações por metro quadrado de construção do projeto- padrão

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

considerado.

“Art. 54 Os sindicatos estaduais da indústria da construção civil ficam obrigados a divulgar mensalmente, até o dia 5 de cada mês, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais, calculados com observância dos critérios e normas a que se refere o inciso I, do artigo anterior.

§ 1º O sindicato estadual que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo deixará de receber dos cofres públicos, enquanto perdurar a omissão, qualquer subvenção ou auxílio que pleiteie ou a que tenha direito.

§ 2º Na ocorrência de omissão de sindicato estadual, o construtor usará os índices fixados por outro sindicato estadual, em cuja região os custos de construção mais lhe pareçam aproximados dos da sua.

§ 3º Os orçamentos ou estimativas baseados nos custos unitários a que se refere este artigo só poderão ser considerados atualizados, em certo mês, para os efeitos desta Lei, se baseados em custos unitários relativos ao próprio mês ou a um dos dois meses anteriores.”

A utilização do CUB mão de obra como parâmetro também afasta qualquer interferência subjetiva na definição da base de cálculo do ISS, conferindo-se o princípio da isonomia que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Bastante relevante também colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº2012806 PR, reconhecendo a legitimidade da utilização do CUB para fins de arbitramento do ISS construção civil, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO SOBRE A ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO DIRETA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DO IMPOSTO, EIS QUE O VALOR DECLARADO DA OBRA ESTÁ EM DESCOMPASSO COM O CUSTO EFETIVO LEVANTADO PELO CUB - CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DE CONSTRUÇÃO - SINDUSCON-PR. POSSIBILIDADE. EMPRESA QUE PROMOVEU A CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO COLETIVA EM IMÓVEL PRÓPRIO PARA FUTURA ALIENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CUB COMO PARÂMETRO PARA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. CABIMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO, AMPARADO EM LEI, QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. VALOR DECLARADO AO FISCO MUITO ABAIXO DAQUELE CORRESPONDENTE AO CUSTO MÉDIO DA MÃO DE OBRA INDICADO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARANÁ PARA O PERÍODO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO OU QUE TODA

**ESTADO DO CEARÁ****PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE****SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

A OBRA FOI CONSTRUIDA COM MÃODE OBRA PRÓPRIA. PARTE QUE NÃO REQUEREU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, MESMO INTIMADA. AUTUAÇÃO LEGÍTIMA E IMPOSTO EXIGÍVEL EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, DEVE RETER NA FONTE O IMPOSTO DEVIDO PELOS PRESTADORES TERCEIRIZADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 8º, LC Nº 40/2001. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO" (fls. 215/216e)." (STJ - AREsp: 2012806 PR

2021/0344829-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

Data de Publicação: DJ 02/03/2022)

Esse julgado se referiu a um caso em que o contribuinte apresentou documentos para comprovar o valor da obra. Mesmo assim, entendeu o fisco que a obra estava em valor abaixo do mercado, arbitrando a respectiva base de cálculo pelo CUB, sendo totalmente acolhida a situação pelo Poder Judiciário.

Ainda, merece ser apontada a manifestação da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO em 27 de setembro de 2023 no processo administrativo nº 2023009267, emitindo parecer favorável à utilização do CUB no lançamento por arbitramento de ISS incidente na construção civil, nos seguintes termos:

Para tanto, uma rica fonte de informações é obtida nos portais do Sinduscon – Sindicato da Indústria da Construção Civil. O Sinduscon calcula o custo unitário básico por metro quadrado de construção (CUB/m2), conforme estabelece a Lei Federal n. 4.591/64, com base nos projetos-padrão da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – NBR 12721:2006.

Posto isso, o lançamento na modalidade arbitramento e a utilização do Custo Unitário Básico para a determinação do valor da base de cálculo sobre a qual incidirá o ISS construção configura-se como procedimento acertado, portanto não merece reparo a conduta das autoridades fazendárias municipais.

Por fim, deve-se frisar que forma diametralmente oposta ao apontado pela requerente, a técnica do arbitramento não foi utilizada na integralidade da obra, mas apenas na reforma e



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ampliação equivalente a área de 1.866,26m², conforme consta na prorrogação do alvará de construção nº 0261/2020 juntado pela requerente.

Do acolhimento parcial das notas fiscais apresentadas para fins de dedução da base de cálculo arbitrada

O último ponto abordado pela impetrante foi a desconsideração de algumas notas fiscais que teriam relação com a obra em apreço. Assim, cabe verificar a congruência dessas alegativas com a veracidade dos fatos.

Após uma detida análise das notas fiscais juntadas na requisição #48255, verifico parcialmente a razão da impetrante, no sentido de que algumas notas guardam sim uma relação direta com a obra em questão. Os critérios principais aqui utilizados para considerar ou não como sendo um serviço de engenharia foram a aderência dos equipamentos ao imóvel e a essência (natureza) do serviço.

Esses critérios foram tomados com base na jurisprudência STF, a seguir:

“STJ – RESP nº 947.935 e nº 188.760 e no AgRg no RESP nº 804.724. TRIBUTÁRIO. ISS. USINA HIDRELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE TURBINA. CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que se discute a incidência do ISS sobre a montagem de turbinas em usina hidrelétrica que estava sendo construída no território do recorrido.

(...)

5. Não há falar em usina hidrelétrica sem turbinas. Assim, **é notório que a instalação desses equipamentos integra necessariamente a construção da usina.**

6. O STJ tem jurisprudência no sentido de que a instalação de equipamentos de ar condicionado central é equiparada a serviço de construção civil, para a cobrança do ISS.

7. Se a instalação de ar-condicionado central, que é equipamento não essencial, configura serviço de construção civil, com muito mais razão a montagem de turbinas em usina hidrelétrica. (grifo nosso)”



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Nesse contexto, verifico que as seguintes notas fiscais possuem serviços que guardam pela sua essência uma relação direta com a obra em apreço, sendo, portanto, considerados como serviços de engenharia:

Tabela 1 – Notas fiscais consideradas como serviços de engenharia

| NF | Prestador | Descrição do serviço | Serviço | valor | Obs.: |
|--------------|---------------------------------------|--|---------|----------------------|--|
| 217 | H2Fire Soluções Contra Incêndio | Primeira parcela (1/4) do serviço de instalação de segurança contra incêndio e pânico da loja cariri center – São Pedro | 14.06 | R\$ 3.000,00 | |
| 240 | H2Fire Soluções Contra Incêndio | Primeira parcela (1/4) do serviço de instalação de segurança contra incêndio e pânico da loja cariri center – São Pedro | 14.07 | R\$ 3.000,00 | |
| 931 | Eletromec Projetos e Construções Ltda | Serviço de montagem de uma subestação aérea de 225KVA, medição em média de tensão, instalada em poste de concreto armado 1000/12 | 7.02 | R\$ 9.875,00 | *dedução de 50% referente à utilização de maquinas e equipamentos. |
| 933 | Eletromec Projetos e Construções Ltda | Serviço de montagem de uma subestação aérea de 225KVA, medição em média de tensão, instalada em poste de concreto armado 1000/12 | 7.02 | R\$ 2.075,00 | *dedução de 50% referente à utilização de maquinas e equipamentos. |
| 66 | Engest Engenharia e Estrutura | Serviços de acompanhamento de projetos feitos pelo próprio empresário | 32.01 | R\$ 50.000,00 | |
| Total | | | | R\$ 67.950,00 | |



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

As notas fiscais nº 931 e 933 possuem ressalva de dedução de 50% referente a utilização de máquinas e equipamentos. Logo, será utilizado apenas o valor real do serviço prestado que equivale a 50% do valor total.

Os serviços das notas fiscais nº 72, 74 e 78 da prestadora FT Construções e Serviços Ltda, e a nº 494 da Lobel Ind. E Com. De Imp. Exp. não foram consideradas como de engenharia, por não possuírem a essência da construção civil. As primeiras notas tratam de serviços de design de letreiros e adesivagem e a última trata de coleta e transporte de resíduos.

Vale ressaltar também que foi realizada pesquisa junto ao sistema fiscal do município e também junto ao sistema do Simples Nacional, tendo sido identificada a escrituração e o recolhimento do ISS de todas as notas da tabela 1.

Nesse enredo, conforme o disposto na tabela 1, verifico que o valor de R\$ 67.950,00 deve ser considerado como dedução da base de cálculo arbitrada na notificação de lançamento nº 2024000933. Ou seja, deve-se reduzir o valor lançado de ISS em R\$ 3.397,50, considerando uma alíquota de 5%.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE com a redução de **R\$ 3.397,50** do valor do ISS lançado pela NL nº 2024000933 (crédito nº 46613947), valor esse relativo à dedução das notas fiscais da tabela 1, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2025

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira
Relator
Portaria nº 0038/2024

Alex-Sandra Barbosa Salviano
Presidente da Junta de Impugnação Fiscal
Portaria nº 0038/2024



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania – SESP*

PORTARIA INTERNA N.º 03/2025/GCM DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Processo de Avaliação Profissional dos membros da Patrulha Maria da Penha e adota providências.

Considerando que a Lei Municipal n.º 4.953, de 02 de maio de 2019, criou e estabeleceu as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha, buscando garantir a efetivação da Lei Federal n.º 11.340/2006, com vistas na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência;

Considerando as especificidades de atuação da Patrulha Maria da Penha e a necessidade de manter um efetivo funcional proficiente;

Considerando a necessidade de avaliação periódica dos profissionais, guardas civis metropolitanos, que prestam serviço a Patrulha Maria da Penha, avaliando a manutenção de um perfil profissional adequado à consecução das suas atividades;

Considerando, por fim, que a Patrulha Maria da Penha compõe o rol de Grupos Especializados, passíveis de seleção bienal, insito na Lei Complementar Municipal n.º 121, de 27 de março de 2019;

O COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, no uso das atribuições previstas no art. 9º, da Lei Complementar n.º 121, de 27 de março de 2019, **RESOLVE:**

Art. 1.º - Estabelecer o Processo de Avaliação Profissional dos membros da Patrulha Maria da Penha, com o objetivo de avaliar a manutenção de um perfil profissional mínimo para o desempenho das atividades inerentes ao grupamento.

Art. 2.º - A efetivação do Processo de Avaliação Profissional ficará sob a responsabilidade da Comissão de Avaliação Profissional da Patrulha Maria da Penha, com a seguinte composição:

- I. Coordenadora da Patrulha Maria da Penha;
- II. Coordenador do Núcleo de Educação e Prevenção à Violência Doméstica;
- III. Coordenadora do NAP – Núcleo de Atenção Psicossocial;

§1.º - Para a consecução das suas atividades, a Comissão de Avaliação Profissional da Patrulha Maria da Penha contará com a colaboração de todos os departamentos da Guarda Civil Metropolitana.

§2.º - Será avaliado o perfil psicológico dos componentes da Patrulha Maria da Penha, mediante a aplicação de um questionário específico, conforme se infere a seguir:

- I. **SERVIÇO EM EQUIPE**



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania – SESP*

Desenvolver competências de compromisso como o serviço em equipe, ser solidário na compreensão da demanda dos componentes da equipe, tomar **decisão em conjunto**, capacidade de mediação de conflito interno a equipe, ser parcimonioso, buscar manter o equilíbrio organizacional, manter compromisso nas observações de segurança da equipe. Para permanecer na equipe, o nível de aceitação precisa ser da maioria dos componentes que atuam conjuntos, se houver a rejeição de dois dos componentes da sua equipe (equipe de 4), ou seja, dois terços da equipe (com exceção do avaliado) ou uma rejeição do grupo total (16 membros) de no mínimo 3, ou seja, um quinto dos componentes menos o avaliado, orienta-se a necessidade da substituição na equipe. Entende-se que o patrulheiro não mantém uma relação cordial e harmônica no grupo e na equipe. Ainda podemos aferir que a relação profissional e organizacional compromete o rendimento qualitativo do serviço. Sendo observado esse resultado na mensuração das respostas de todos da equipe e do grupo, a orientação será pela substituição do componente na equipe.

II. **EMPATIA COMO A DOR DO OUTRO**

Não inferiorizar a dor dos envolvidos nas ocorrências. Ter capacidade de acolher o outro, em sofrimento. Orientar com soluções objetivas as demandas apresentadas. Não julgar. Não estigmatizar por objetificação social. Está pautado na tomada de decisão por conhecimento intelectual, operacional e capacidade emocional. Quando da sua atuação, sendo conhecedor das leis necessárias e do preparo para função, comporta-se e expressar de forma oral ou escrita de forma que dignifique a função. A função do patrulheiro é acolher, orientar e fazer os encaminhamentos necessários, sem julgamento ou inferiorização por condição social, financeira, religiosa, ou por orientação sexual. Sendo observado, descrito e advertido que o patrulheiro não deve se comportar de forma omissa, com menosprezo e ou inferiorização com a dor do outro. Deve-se fazer a substituição imediata deste na equipe, sendo necessário a relocação dele em outro setor da GCM. A atitude se faz necessário para que mantenha o propósito da PMP que é o acolhimento sem julgamento, sem estigmatização ou inferiorização da dor do outro.

III. **PROPOSIÇÃO**

Capacidade de propor sugestão objetivas e racionais com capacidades de execução. Tomar iniciativa em concordância com a equipe, respeitando a hierarquia funcional da instituição. Tomar decisões e assumir responsabilidades pelas demandas



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania – SESP*

apresentadas. Quando da falta de atitude e comprometimento da segurança da equipe e rendimento do serviço, quando não fizer as tarefas atribuídas por função assumida, quando não repassar as informações necessárias a funcionamento do serviço por falta de atenção, por descuido, por dolo; dever-se adverti-lo de forma oral e escrita, sendo persistente o comportamento, a substituição é a forma de buscar manter o equilíbrio organizacional, funcional e emocional na equipe. A substituição pode ser recomendada

IV. **INICIATIVA**

Capacidade de proatividade em suas atitudes, não ser inerte em situações concretas que demandam posicionamento individual. Capacidade de intervenção racional e operacional. Assumir a função a qual tenha sido designado com presteza e compromisso. Sendo observado a inercia na tomada de decisão inerente a função que assumiu na equipe, quando não tomar a iniciativa que deveria quando a situação exige, quando negligência a responsabilidade, deve-se recomendar a substituição.

V. **COMPROMISSO**

Estar compromissado com o serviço. Respeitar a equipe e manter um clima de harmonia; cumprir as demandas e compromissos do serviço, quando necessário, abnegando ao interesse próprio em benefício do serviço, ainda na busca constante pela qualificação profissional. Ter consciência das condições necessárias para desempenhar um serviço de qualidade: estar bem de saúde física e mental, conhecer o necessário das leis que embasam a atuação de PMP, manter o respeito pela hierarquia e disciplina da instituição. Manter uma relação profissional com a rede de apoio técnica e harmoniosa. Quando o patrolheiro se apresente em público de forma desleixada, descuidar com a higiene e apresentação pessoal, quando não tratar o outro profissional de forma ética e respeitosa, quando não assumir a sua função por negligência ou omissão, quando omitir informações que comprometam o serviço da PMP por interesse pessoal ou de terceiros, quando destratar uma assistida, deve-se orientar a substituição na equipe.

VI. **CAPACIDADE DIALÉTICA**

Dialogar com os demais servidores, de forma harmoniosa e amistosa sem comprometer o equilíbrio funcional do serviço e a saúde emocional da equipe. Deve-se observar o nível de sociabilidade que mantém para não ser um ponto de instabilidade dentro da equipe. Essa característica é de fundamental importância



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

para que possam desenvolver um serviço com qualidade e equilíbrio. Dialogar é ter o controle emocional de fazer mediação e não somente impor uma necessidade pessoal. Demanda dos sujeitos envolvidos, controle emocional e capacidade racional, para fundamentar seus argumentos e atitudes, ainda orientação técnica pautada na ética, na moralidade e no bom senso. Sendo observado que o patrolheiro age de forma ríspida, descortês, com linguagem incompatível a função, sem coerência nas informações, buscando um convencimento pelo sufismo, sem embasamento técnico nas informações, recomenda-se a substituição.

VII. **COMPORTAMENTO PROFISSIONAL**

Estabelecer relação harmônica com a rede de apoio ao serviço da PMP, criando relação profissional respeitosa para que o serviço seja prestado de forma orgânica e resolutiva. Apresentar-se de forma respeitosa, valorizando o profissionalismo com comportamentos públicos sempre ativos e imponentes. A presteza pelo bem público e pela instituição que representa é fundamental no exercício profissional do patrolheiro da PMP. Está motivado na busca da melhoria profissional em seus vários aspectos, intelectual, relações humanas entre outros. Sendo observado a conduta em contrário as normas institucionais e em desfavor do zelo pelo bem público, ainda colocando em risco a segurança da equipe e a imagem da Patrulha Maria da Penha, tratando outros profissionais de forma inapropriada, agindo com arrogância e descortesia, deve ser recomendada a substituição.

§3.º - A Comissão de Avaliação Profissional emitirá um Parecer Conclusivo, recomendando a permanência do profissional na Patrulha Maria da Penha ou a sua substituição, no caso do não atendimento a pelo menos 1 (um) dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

§4.º - No caso em que seja “recomendada a substituição”, o servidor poderá interpor Recurso de Revisão ao Comando da Guarda Civil Metropolitana, no prazo de 48 horas a partir da ciência do Parecer.

§5.º - O Comandante da Guarda Civil Metropolitana, consultando a Comissão de Avaliação Profissional, deve proferir decisão fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§6.º - Findo o prazo para interposição de recursos, a Comissão de Avaliação Profissional encaminhará Relatório Final, contendo cada Parecer Conclusivo ao Comando da Guarda Civil Metropolitana para adoção das medidas pertinentes.

§7.º - Cada servidor será notificado pessoalmente acerca da sua avaliação, sendo vedada a divulgação dos resultados por qualquer meio.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

Art. 3º - As possíveis vacâncias oriundas do Processo de Avaliação Profissional serão preenchidas mediante os resultados do novo Curso de Formação da Patrulha Maria da Penha, com previsão para início em fevereiro de 2025.

Art. 4º - Casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Avaliação Profissional da Patrulha Maria da Penha.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JULIO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
Comandante da Guarda Civil Metropolitana
Portaria n.º 0284/2024 – PMJN



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

Anexo Único

| CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES | |
|---------------------------|---|
| Data | Atividade |
| 27/01/2025 | Aplicação do questionário. Local: sede da Guarda Civil Metropolitana. Horário: das 14h:00min. às 16h:00min. |
| Até 31/01/2025 | Emissão do Parecer Conclusivo Preliminar, com a notificação dos interessados. |
| 2 dias após | Apresentação de Recurso de Revisão, até 48 horas após a notificação do interessado. |
| 11/02/2025 | Data limite para julgamento dos recursos. |
| 12/02/2025 | Data para apresentação do Relatório Final. |

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA

VICE-PREFEITO: **JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRADASILVA**

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretário de Saúde - SESAU
Yago Matheus Nunes Araújo

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Márcia Pereira da Silva Franca

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Roberto Viana de Oliveira Filho, interinamente

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

